



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000856/2008-41
ASSUNTO: PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE ENUNCIADO
SOBRE O CONHECIMENTO DE CONSULTA
PROPONENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de proposta apresentada em Plenário, na 7ª sessão extraordinária, dia 22 de setembro de 2008, a fim de que fosse expedido ato normativo consistente em Enunciado, disciplinando as consultas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nos termos do artigo 64-A do Regimento Interno, naquela data iniciou o prazo de 15 dias para o oferecimento de emendas.

A Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público encaminhou sugestão, no sentido de que fossem restringidas as consultas com conteúdo puramente acadêmico e que observassem os requisitos do artigo 19, inciso XXI e parágrafos do Regimento Interno (pendente de publicação). Ainda, propôs a possibilidade de que o Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público possa determinar o arquivamento de plano das



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

consultas que não preencherem os requisitos do presente enunciado, comunicando as partes da decisão.

O Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul sugeriu que: *I - as consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem ter pertinência temática com as competências do Conselho Nacional e ser formuladas em tese, devidamente demonstrado o interesse institucional; II - Não são admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas, decorrentes de interesse individual ou de matérias sub judice; III - a resposta do Conselho Nacional não possui caráter vinculativo.*

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000856/2008-41

**ASSUNTO: PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE ENUNCIADO
SOBRE O CONHECIMENTO DE CONSULTA**

PROPONENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

A Consulta ao Conselho Nacional do Ministério Público, consoante já manifestado em outras oportunidades, não está prevista expressamente no Regimento Interno deste Órgão.

Assim, considerando a necessidade de restringirmos esse tipo de procedimento, uma vez que o papel do Conselho Nacional do Ministério Público não é o de substituir ao administrador, propus ao Colegiado a emissão de Enunciado, com caráter normativo, a fim de disciplinar a matéria.

Lembro que o Conselho Nacional objetiva, primordialmente, dar caráter homogêneo à Instituição, uma vez que as diversidades regionais, em algumas situações, acabam por criar grandes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

disparidades. Todavia, não se destina a retirar parcela de autonomia administrativa garantida, constitucionalmente, a cada Ministério Público.

Ocorre que, em diversas oportunidades, este Colegiado, bem como o Conselho Nacional de Justiça acabaram por entender que algumas matérias, de especial relevância, submetidas a estes Órgãos poderiam ser decididas em consultas a ele dirigidas, pois, desse modo, daria cumprimento a suas finalidades constitucionais, com economia processual.

Dessa feita, há necessidade de ser adotada uma conduta uniforme, pois inegável que algumas matérias merecem uma atenção especial. Embora, registro, deva ser limitado o seu conhecimento.

Assim, a semelhança do que foi consignado pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 2007100000015987, da Relatoria do Conselheiro Paulo Lôbo, além de outros pedidos semelhantes, o Conselho Nacional do Ministério Público, deve firmar entendimento no sentido de conhecer consultas em casos especiais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

A proposta original de Enunciado possuía o seguinte conteúdo:

As consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem:

- a) ter pertinência da matéria com as finalidades do Conselho Nacional do Ministério Público;*
- b) ser formulada em tese: não devem ser admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário, para que a resposta do Conselho Nacional do Ministério Público não os iniba ou os vincule ou se transforme em recurso de efeito per saltum;*
- c) ser de interesse geral: deve ser demonstrada que a matéria não se contém no interesse exclusivamente individual do consulente.*

A Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público encaminhou sugestão no sentido de que fossem restringidas as consultas com conteúdo puramente acadêmico e que observassem os requisitos do artigo 19, inciso XXI e parágrafos do Regimento Interno (pendente de publicação).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ainda, propôs a possibilidade de que o Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público possa determinar o arquivamento de plano das consultas que não preencherem os requisitos do enunciado, comunicando as partes da decisão.

Em relação as consultas de caráter puramente acadêmico, justificou a restrição afirmando que o Conselho Nacional do Ministério Público recebe muitos questionamentos de estudantes de universidades ou que estejam se preparando para concursos sobre assuntos puramente doutrinários, como por exemplo, a natureza jurídica do Conselho Nacional do Ministério Público.

Quanto aos requisitos do artigo 19, inciso XXI e parágrafos, entendeu que a nova redação do Regimento Interno restringiu os legitimados para a propositura de consultas sobre atos do CNMP (inclusive dúvidas sobre resoluções), reforçando o requisito do interesse geral (item c). A secretaria, diante da ausência de previsão, transformava as consultas de qualquer cidadão em pedido de providências. Por isso consideramos oportuno ressaltar o artigo no Enunciado.

Por fim, em relação a possibilidade de que o Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público possa determinar o arquivamento de plano das consultas que não preencherem



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

os requisitos do enunciado, comunicando as partes da decisão, justificou que a sua inclusão visa a permitir o arquivamento de plano dos expedientes que não estejam de acordo com o enunciado, homenageando, assim, a celeridade, economia processual, evitando o gasto com material e mobilização de servidores na autuação e distribuição de processos, bem como o acúmulo de processos desnecessários nos gabinetes.

De outra banda, o Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul sugeriu a seguinte redação: *I - as consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem ter pertinência temática com as competências do Conselho Nacional e ser formuladas em tese, devidamente demonstrado o interesse institucional; II - Não são admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas, decorrentes de interesse individual ou de matérias sub judice; III - a resposta do Conselho Nacional não possui caráter vinculativo.*

Acolho, plenamente, as sugestões apresentadas pela Secretaria-Geral, uma vez que seus fundamentos conduzem exatamente no sentido de restringir o conhecimento das consultas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Acolho, também, a sugestão apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul no item II, integrando-a ao conteúdo do item “b” do enunciado.

Dessa feita, voto pela aprovação da proposta apresentada, fixando-se o seguinte teor para o Enunciado:

As consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem: a) ter pertinência temática com as finalidades do Conselho; b) ser formuladas em tese, não sendo admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas, decorrentes de interesse individual ou de matérias ‘sub judice’; c) ser de interesse institucional, não sendo permitidas, também, as consultas de caráter puramente acadêmico; e d) observar os requisitos do artigo 19, inciso XXI e parágrafos do Regimento Interno.

Parágrafo único: O Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público determinará o arquivamento de plano das consultas que não preencherem os requisitos do presente enunciado e comunicará as partes da decisão.

Brasília, 03 de novembro de 2008.

Cláudio Barros Silva,
Conselheiro do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Publicado no Diário da Justiça, de/2008, pág. ...).

ENUNCIADO Nº xx, de xxxxxx de 2008

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o plenário do Conselho, na sessão do dia xx de xxxxxx de 2008, aprovou o Enunciado nº xx, sobre o conhecimento das consultas formuladas ao Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte redação:

As consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem: a) ter pertinência temática com as finalidades do Conselho; b) ser formuladas em tese, não sendo admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas, decorrentes de interesse individual ou de matérias *sub judice*; c) ser de interesse institucional, não sendo permitidas, também, as consultas de caráter puramente acadêmico; e d) observar os requisitos do artigo 19, inciso XXI e parágrafos do Regimento Interno.

Parágrafo único: O Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público determinará o arquivamento de plano das consultas que não preencherem os requisitos do presente enunciado e comunicará as partes da decisão.

Brasília, de novembro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000856/2008-41
ASSUNTO: PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE ENUNCIADO
SOBRE O CONHECIMENTO DE CONSULTA
PROPONENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: Proposta de elaboração de Enunciado normativo. Disciplina as Consultas no âmbito Conselho Nacional do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000856/2008-41, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão extraordinária, por unanimidade, pelo emissão do Enunciado, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 03 de novembro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.